



**PROCURADORIA  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N°: 649/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “Institui incentivo fiscal temporário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos serviços de diversões, lazer, entretenimento que especifica, organização de festas e recepções, bufê e outras atividades que especifica e dá outras providências”.

**PARECER**

PROJETO DO EXECUTIVO QUE  
INSTITUI INCENTIVO FISCAL  
TEMPORÁRIO DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA - ISSQN AOS SERVIÇOS  
DE DIVERSÕES, LAZER,  
ENTRETENIMENTO QUE  
ESPECIFICA, ORGANIZAÇÃO DE  
FESTAS E RECEPÇÕES, BUFÊ E  
OUTRAS ATIVIDADES – LEI DE  
NATUREZA TRIBUTÁRIA COM  
PREVISÃO DE AUMENTO DE  
ARRECADAÇÃO COMO  
CONSEQUENCIA DA RENÚNCIA –  
PROSSEGUIMENTO.



## 1. RELATÓRIO.

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei do Executivo Municipal “Institui incentivo fiscal temporário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos serviços de diversões, lazer, entretenimento que especifica, organização de festas e recepções, bufê e outras atividades que especifica e dá outras providências”.

Foi deliberado em 07/12/2021.

Foi encaminhado para emissão de parecer em 07/12/2021.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de emissão de parecer que em suma, institui incentivo fiscal temporário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos serviços de diversões, lazer, entretenimento que especifica, organização de festas e recepções, bufê e outras atividades que especifica.

Compete a esta Procuradoria emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Como se observa da proposta, o Executivo institui modalidade temporária de redução de ISSQN.

Ou seja, trata-se de solicitação de renúncia temporária de receita cujo mérito deverá ser debatido e votado pelos representantes do município.

O Art. 14, incisos e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que especifica os casos de concessão de anistia de concessão ou ampliação de



incentivo ou benefício de natureza tributária prevê que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

E como se observa na mensagem, há previsão do impacto no sentido de aumento da arrecadação.

Sobre esse tema, a LOMAN trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...).

(...).

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remoção de dívidas;

(...).

Art. 24. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.

Assim o procedimento solicitado encontra respaldo legal, cabendo a discussão



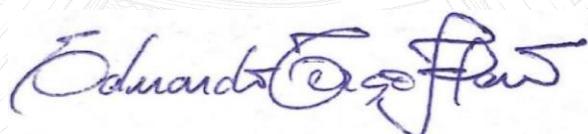
do mérito aos nobres parlamentares que, em se concordando com a solicitação, cabendo a fiscalização, conforme normas transcritas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, cabendo ao Legislativo a discussão e votação do mérito.

É o parecer.

Manaus, 07 de dezembro de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador